



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085098556 (Nº CNJ: 0023408-78.2021.8.21.7000)

2021/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085098556

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0023408-78.2021.8.21.7000)

LEDLUXOR COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E
ILUMINAÇÃO EIRELI

RECORRENTE

LEDLUXE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI -
EPP

RECORRIDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO

JUCERGS - JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA

Vistos.

I. LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI interpôs *recurso especial*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo 3º Grupo Cível deste Tribunal, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Pretensão de rescisão de acórdão com base na hipótese prevista no rol taxativo do art. 966, inciso VII, do CPC.

Caso em que a alegada prova nova em nada contribui para a rescisão do aresto, eis que não afasta a confusão gerada ao público consumidor pela semelhança entre os nomes empresariais.

Prova nova que deve ter o condão de alterar o desfecho da ação originária em favor do postulante, o que não ocorre no caso em apreço. Ausência de comprovação da hipótese legal de cabimento da ação, deixando a autora de desincumbir-se do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085098556 (Nº CNJ: 0023408-78.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ônus probatório que lhe recai, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

A irresignação consiste, em verdade, em mera tentativa de revisão do julgado, o que não é possível mediante a via eleita.

Precedentes deste Colendo Grupo Cível.

AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos. Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. ART. 966, VII, CPC. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DA APLICAÇÃO DO ART. 85, §§8º e 2º, CPC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Em suas razões, a recorrente insurgiu-se contra o julgamento de improcedência da demanda. Sustentou o cabimento e a procedência da presente ação rescisória. Reafirmou a existência de prova nova a amparar o seu pleito, no caso, a obtenção de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, obtido apenas depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda e com o condão de alterar o mérito do julgamento em seu favor. Discorreu acerca dos prejuízos decorrentes da declaração de nulidade de seu registro perante a Junta Comercial. Argumentou ter havido indevida interferência judicial na competência dos órgãos administrativos que cancelaram o registro do seu nome empresarial. Destacou a distinção existente entre nome comercial e marca. Alegou inexistir prejuízo à recorrida. Apontou contrariedade ao art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei 8.934/1994. Requereu o provimento do recurso.

Formulado pela recorrente requerimento de providências administrativas e processuais, o pleito não foi conhecido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085098556 (Nº CNJ: 0023408-78.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Nas contrarrazões, a recorrida LEDLUXE sustentou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Defendeu a inadmissão do recurso e a manutenção do entendimento manifestado no julgado impugnado.

Intimada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a recorrente comprovou o recolhimento do preparo em dobro.

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O presente recurso não reúne condições de trânsito.

Ao deliberar sobre a questão controvertida, julgando improcedente o pleito rescisório deduzido pela recorrente, destacou o Órgão Julgador as seguintes particularidades do caso em tela assim sintetizadas na ementa do julgado recorrido:

[...]

“Pretensão de rescisão de acórdão com base na hipótese prevista no rol taxativo do art. 966, inciso VII, do CPC.

Caso em que **a alegada prova nova em nada contribui para a rescisão do aresto, eis que não afasta a confusão gerada ao público consumidor pela semelhança entre os nomes empresariais.**

Prova nova que deve ter o condão de alterar o desfecho da ação originária em favor do postulante, o que não ocorre no caso em apreço. Ausência de comprovação da hipótese legal de cabimento da ação, deixando a autora de desincumbir-se do ônus probatório que lhe recai, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

A irresignação consiste, em verdade, em mera tentativa de revisão do julgado, o que não é possível mediante a via eleita.

[...]

O referido entendimento, como bem se observa, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Nesse sentido, ilustrativamente: **“A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido”.** (AglInt na AR 6783/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/11/2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085098556 (Nº CNJ: 0023408-78.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A respaldar também a orientação manifestada pela Câmara Julgadora, cito: “(...) **A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la (...)**”. (AglInt no AREsp 1214345/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/05/2018)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito: “**A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que a Súmula n. 83/STJ também é aplicável às hipóteses em que o apelo nobre é interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.**” (AgRg no AREsp 1545737/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2019)

Não bastasse, outra não é a conclusão senão a de que a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos termos em que pretendida, também demanda necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A roborar: “(...) **Não é cabível a ação rescisória para reapreciar as provas ou analisar a sua correta aplicabilidade à hipótese. Precedentes**”. (AglInt no AREsp 1285314/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/02/2019)

Ainda, pela pertinência: “**A desconstituição do entendimento estadual – para concluir que o autor não teria comprovado seu direito ou que a parte ré teria demonstrado a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo – demandaria a reanálise fático-probatória, o que é obstado na via extraordinária, por incidir o enunciado n. 7 da Súmula do STJ**”. (AglInt no AREsp 1310650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2020)

Registre-se, por fim, “(...) **a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo**”. (AglInt no AREsp 1361190/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/05/2019)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085098556 (Nº CNJ: 0023408-78.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Inviável, nesses termos, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

Des.^a Lizete Andreis Sebben,

3^a Vice-Presidente.